

A. I. Nº - 933983301/04
AUTUADO - MOVAX MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.12.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0477-01/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. CONTA “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Inaplicabilidade da multa por não serem preenchidos os requisitos legais. Não consta Auditoria de Caixa identificando o contribuinte realizando operação sem nota. O tempo verbal “realizando” exige que o fisco verifique a ocorrência no ato, deve haver o flagrante (Lei nº 7.014/96, art. 42, XIV-A, “a”). Lançamento indevido. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/08/2004, aplica multa no valor de R\$ 690,00, em razão de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas para consumidor final, conforme recibo de venda efetuada em data posterior a validade do último talão autorizado, constante dos registros de AIDF no cadastro da SEFAZ.

O autuado, à fl. 18, apresentou defesa alegando que no dia 02/08/2004 recebeu a visita do fisco que solicitou o talão de notas fiscais de vendas, que mesmo os talões não estando na loja em função da mesma funcionar apenas como show-room para demonstração de mercadorias. Disse que os orçamentos trabalhados têm por finalidade especificar a mercadoria para que o cliente possa pesquisar preços na praça.

Requeru a improcedência da autuação.

A autuante, à fl. 22, transcreveu os art. 408-C, V, 218, I e 220, I, do RICMS/97. Informou que não reclamou imposto resultante dos valores das saídas constantes nos seus talões de “orçamento”, e sim, aplicou multa pela saída de mercadorias (01 mesa e 01 cadeira) sem a emissão de nota fiscal caracterizada pela venda por recibo passado, no valor de R\$ 353,00, anexado à fl. 03 dos autos, conforme fax passado pelo denunciante comprador. Denúncia Fiscal nº 4988/04.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

A autuação se deu, em 19/08/2004, sob o fundamento de que o autuado, mediante denúncia fiscal nº 4988/04, efetuou vendas de uma mesa tamanho 120x60 e uma cadeira diretor, conforme recibo, no valor de R\$ 353,00, em 24/05/04, deixando naquela oportunidade de emitir a nota fiscal correspondente.

Analisando as peças que compõem o presente processo verifico que o fisco aplicou, indevidamente, multa que diz respeito a descumprimento de obrigação acessória quanto o

contribuinte for identificado realizando operações de saídas de mercadorias, sem a emissão do documento fiscal, haja vista que, no caso em questão, restou evidenciado nos autos que a lavratura do Auto de Infração que se deu em 19/08/04, fato constatado mediante denúncia fiscal nº 4988/04, com juntada de cópia reprográfica do recibo de pagamento da operação realizada pelo contribuinte, no dia 24 do mês de maio de 2004.

Constatada a inaplicabilidade da multa por não serem preenchidos os requisitos legais, fato que poderia ser comprovado mediante a juntada do Termo de Auditoria do Caixa, trancamento de talões de notas fiscais e, emissão da nota fiscal para a regularização da operação omitida na data da realização da ação fiscal. Valendo observar que o tempo verbal “realizando” exige que o fisco verifique a ocorrência no ato, como dispõe o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, abaixo transscrito:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A – R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que foram identificados realizando operações sem a emissão da documentação correspondente; (grifo meu).

Assim, o que restou provado foi realização em data pretérita de uma operação sem documentação fiscal (três meses antes da ação fiscal), fato que ensejaria a cobrança do ICMS pela comprovação de omissão de saídas de mercadorias, e consequente falta de recolhimento do imposto. Descabendo a aplicação da referida multa, no entanto, com base no art. 156 do RPAF/99, recomendo seja apurado, mediante nova ação fiscal, o imposto devido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933983301/04, lavrado contra **MOVAX MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR